



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.912398/2011-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.384 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** ALCANTARA FEIRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.384 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.912398/2011-02

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 31185.31024.290607.1.03-7125 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006) no valor de **R\$ 282.809,07** (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e nove reais e sete centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 71), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatório das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 559.083,99 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e noventa e nove centavos), reconheceu o valor de R\$ 269.137,79 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), de forma que as compensações não restaram homologadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 243.520,44      | 0,00       | 315.563,55      | 0,00             | 0,00            | 559.083,99      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 243.520,44      | 0,00       | 25.617,35       | 0,00             | 0,00            | 269.137,79      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 282.809,07 Valor na DIPJ: R\$ 282.809,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 559.422,76

CSLL devida: R\$ 276.613,69

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS      |
|------------|-----------|------------|
| 296.638,43 | 59.327,67 | 142.683,08 |

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro/](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro/), opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/08) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) do referido Despacho Decisório consta a homologação parcial da estimativa compensada com o saldo negativo de períodos anteriores, sendo que a Contribuinte informou no PER/DCOMP nº 31185.31024.290607.1.3.03-7125 o montante de R\$ 315.563,55 restando confirmado apenas R\$ 25.613,35;
- (ii) o valor da estimativa compensada no valor total de R\$ 315.563,55 é originário dos PER/DCOMP nº 02887.99940.310706.1.3.03-3092 e 05656.29987.040806.1.7.02-7148, as quais foram devidamente retificadas;
- (iii) os Pedidos de Compensação se encontram sob análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, no processo nº 13896.000164/2011- 41, haja vista a Contribuinte ter apresentado Manifestação de Inconformidade em 16/11/2011, a qual ainda aguarda apreciação;

- (iv) pugna pela suspensão e exigibilidade do crédito tributário, devendo o Fisco aguardar o julgamento daquele processo administrativo, haja vista que a decisão proferida naquele processo tem repercussão no presente processo.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 20 de fevereiro de 2015, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-64.069 (e-fls. 220/224 entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) na composição do alegado saldo devedor de CSLL que daria origem ao direito creditório invocado na DCOMP ora em exame, a Interessada informou que a estimativa de junho de 2006 haveria sido extinta por compensação, em conformidade com o processo 13896.000647/2007-21 (fl. 189). Entretanto, este processo cuida da DCOMP de nº 30054.38537.310706.1.3.02-7567 (sucessivamente retificada pelas DCOMP's), sendo a última cancelada;
- (ii) a DCOMP em exame não tem nenhum vínculo com o processo 13896.000647/2007-21;
- (iii) direito creditório a que faz jus a Interessada é menor do que o indicado na DCOMP 31185.31024.290607.1.03-7125;
- (iv) ademais, foi glosada também a estimativa de outubro de 2006 e a esse respeito a Interessada não se manifesta, devendo aplicar-se o mandamento do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003

**COMPENSAÇÃO**

**DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO**

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 26/02/2016, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-64.069, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 460) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 229/237), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) houve análise superficial dos fatos e fundamentos jurídicos pelo órgão “a quo”;
- (ii) o processo administrativo de final 2011-11 foi instaurado em decorrência de desmembramento do processo final 2007-21;
- (iii) a Manifestação de Inconformidade indica duas vezes o valor das estimativas compensadas nos meses de junho e outubro de 2006, asseverando que o valor é decorrente de dois PER/DCOMP’s e que ambos se encontram sob análise no processo administrativo de final 2011-11;
- (iv) é cristalino que a Impugnação apresentada é em relação a toda a matéria discutida no processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## **Admissibilidade e Tempestividade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>2</sup> e 65<sup>3</sup> da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **26/02/2016** (e-fl. 460), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/03/2016** (e-fl. 228), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006) no valor de **R\$ 282.809,07** (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e nove reais e sete centavos), resultante de antecipações a título de retenções e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 71/72), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as estimativas “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                                |                                          |                  |                      |                                    |
|------------------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|------------------------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada         | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                      |
| JUN/2006                                             | 13896.000647/2007-21           | 162.260,70                               | 0,00             | 162.260,70           | Compensação não consta no processo |
| OUT/2006                                             | 31355.78586.301106.1.3.03-0150 | 153.302,85                               | 25.617,35        | 127.685,50           | DCOMP homologada parcialmente      |
| Total                                                |                                | 315.563,55                               | 25.617,35        | 289.946,20           |                                    |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 25.617,35

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Na composição do alegado saldo devedor de CSLL que daria origem ao direito creditório invocado na DCOMP ora em exame, **a interessada informou que a estimativa de junho de 2006 haveria sido extinta por compensação**, em conformidade com o processo 13896.000647/2007-21 (fl. 189). Entretanto, este processo cuida da DCOMP de nº 30054.38537.310706.1.3.02-7567 (sucessivamente retificada pelas DCOMP numeradas 05656.29987.040806.1.7.02-7148,

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

26707.12520.090209.1.7.02- 2675 e 07873.67498.041010.1.7.02-2956), à qual se vinculam as DCOMP 11800.36376.290906.1.3.02-4900, 07015.26078.301106.1.3.02-5921, 07432.07977.061206.1.7.02-2113, 28745.72390.100407.1.3.02-8794, 23973.61894.270407.1.3.02-6959, 20634.74882.100507.1.3.02-6459, 02477.43862.150507.1.3.02-2424, 12779.14243.180507.1.3.02-0072, 02497.04768.310507.1.3.02-8560, 31994.84135.060607.1.7.02-1885, 19160.16537.060607.1.3.02-6209, 33241.46766.150607.1.3.02-1110, 10360.73640.290607.1.3.02-3862, 21941.89707.210910.1.3.02-0770 e 22023.85610.041010.1.8.02-5503, esta última cancelada.

Logo, **a DCOMP em exame não tem nenhum vínculo com o processo 13896.000647/2007-21.**

A interessada alega achar-se amparada pelo artigo 150 do CTN, o que não é questionado, uma vez que a instauração do litígio suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário. Porém, este não é o cerne do problema, que reside na constatação de que o direito creditório a que faz jus a interessada é menor do que o indicado na DCOMP 31185.31024.290607.1.03-7125.

Adverta-se, ademais, que **foi glosada também a estimativa de outubro de 2006 e a este respeito a interessada não se manifesta**, devendo aplicar-se o mandamento do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante". (e-fls. 223/224, g.n.)*

Em suas razões recursais a Recorrente alega que, “o valor das estimativas compensadas é originário de 02 (dois) PERDCOMP’s vinculadas **ao Processo Administrativo n. 13896.000164/2011-11**, as quais se encontram sobre análise da Receita Federal do Brasil, ou seja, extintos os débitos tributários cujos efeitos podem ser verificados ulteriormente, requerendo, em razão disso, a homologação da Declaração de Compensação e extinção do processo”. (e-fls. 231/232)

Ocorre que, o Processo Administrativo mencionado pela Recorrente cuida de estimativas relacionadas ao Ano-calendário 2005, diferentemente destes autos, que cuidam de estimativas referentes ao Ano-calendário 2006. Confira-se:

**Processo Administrativo nº 13896.000164/2011-11 (e-fl. 329)**

|                                         | Valor solicitado    | Valor validado    | Valor glosado     | Justificativa                                                                                    |
|-----------------------------------------|---------------------|-------------------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Estimativa compensada maio/2005</b>  | 262.508,96          | 82.771,77         | 179.737,19        | Compensação parcialmente homologada. Ausência de liquidez e certeza com relação a parte do valor |
| <b>Estimativa compensada julho/2005</b> | 287.158,84          | 287.158,84        | 0,00              | Débito extinto sob condição resolutória de ulterior homologação                                  |
| <b>Fontes</b>                           | 478.737,46          | 377.469,44        | 101.268,02        | Valor validado pelo total das DIRFs                                                              |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>1.028.405,26</b> | <b>747.400,05</b> | <b>281.005,21</b> |                                                                                                  |

**Processo Administrativo nº 13896.912398/2011-02 (e-fl. 72):**

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                      |
|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|------------------------------------|
| JUN/2006                                     | 13896.000647/2007-21           | 162.260,70                               | / 0,00           | 162.260,70           | Compensação não consta no processo |
| OUT/2006                                     | 31355.78586.301106.1.3.03-0150 | 153.302,85                               | / 25.617,35      | 127.685,50           | DCOMP homologada parcialmente      |
| Total                                        |                                | 315.563,55                               | 25.617,35        | 289.946,20           |                                    |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 25.617,35

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada.

Reza o CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967:

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

[...]

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

[...]

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

[...]

*II - a compensação;*

[...]

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;



[...]

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

[...]

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

Na composição do alegado saldo devedor de CSLL que daria origem ao direito creditório invocado na DCOMP ora em exame, a interessada informou que a estimativa de junho de 2006 haveria sido extinta por compensação, em conformidade com o processo 13896.000647/2007-21 (fl. 189). Entretanto, este processo cuida da DCOMP de nº 30054.38537.310706.1.3.02-7567 (sucessivamente retificada pelas DCOMP numeradas 05656.29987.040806.1.7.02-7148, 26707.12520.090209.1.7.02- 2675 e 07873.67498.041010.1.7.02-2956), à qual se vinculam as DCOMP 11800.36376.290906.1.3.02-4900, 07015.26078.301106.1.3.02-5921, 07432.07977.061206.1.7.02- 2113, 28745.72390.100407.1.3.02-8794, 23973.61894.270407.1.3.02-6959, 20634.74882.100507.1.3.02-6459, 02477.43862.150507.1.3.02-2424, 12779.14243.180507.1.3.02-0072, 02497.04768.310507.1.3.02-8560, 31994.84135.060607.1.7.02-1885, 19160.16537.060607.1.3.02-6209, 33241.46766.150607.1.3.02-1110, 10360.73640.290607.1.3.02-3862, 21941.89707.210910.1.3.02-0770 e 22023.85610.041010.1.8.02-5503, esta última cancelada.

Logo, a DCOMP em exame não tem nenhum vínculo com o processo 13896.000647/2007-21.

A interessada alega achar-se amparada pelo artigo 150 do CTN, o que não é questionado, uma vez que a instauração do litígio suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário. Porém, este não é o cerne do problema, que reside na constatação de que o direito creditório a que faz jus a interessada é menor do que o indicado na DCOMP 31185.31024.290607.1.03-7125.

Advirta-se, ademais, que foi glosada também a estimativa de outubro de 2006 e a este respeito a interessada não se manifesta, devendo aplicar-se o mandamento do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Por fim, cabe salientar que a jurisprudência e a doutrina apresentadas pela interessada não gozam do status de legislação tributária, nos termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade ora em exame”.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

## Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

